



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00335/2015 do Vereador Dalton Silvano (PV)

"Dispõe sobre a adoção de sistemas automatizados de informação da lotação pelos estabelecimentos comerciais e de serviços privados que atendam à população na cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º- Ficam os estabelecimentos comerciais e de serviços sob administração privada em funcionamento na Cidade de São Paulo com capacidade para lotação simultânea a partir de 300 pessoas, obrigados a implantar e manter em perfeito funcionamento um sistema automatizado para informar a lotação do estabelecimento em tempo real através de displays ou monitores ou TVs ou painéis ou, relógios e/ou outras tecnologias de informação.

Parágrafo Único: Os displays, relógios, monitores, ou TVs ou painéis e/ou outros tecnologias de informação deverão ser instalados posicionados nos principais acessos e com perfeita visualização para os usuários, passageiros e fiscalização municipal.

Art. 2º - Os estabelecimentos referidos no artigo 1º tornam-se obrigados a implantarem sistemas de sensores estereoscópicos ou câmeras estereoscópicas instalados na vertical acima ou em cima das portas de acesso aos estabelecimentos, como parte integrante do sistema automatizado de contagem de fluxo de pessoas que possibilite saber a quantidade de pessoas em tempo real.

Parágrafo Único: As câmeras ou sensores estereoscópicos deverão ser instalados acima ou em cima das portas num ângulo de 90º para que imagens ou dados de lotação sejam gerados de forma que seja inviável a identificação dos passageiros ou usuários dos estabelecimentos, pois o objetivo é contar e não identificar.

Art. 3º - Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º são: Restaurantes, bares, hotéis, casas noturnas e de shows, mercados, supermercados e seus derivados, arenas esportivas e multiuso, shoppings e centros comerciais, hospitais e centros médicos, buffets, igrejas, clubes, lojas de departamentos, escolas e centros de ensino, prédios comerciais de escritórios, Bancos e instituições financeiras, repartições públicas, empresas privadas em geral e afins.

Art. 4º - O sistema de informação deverá ser baseado em estereoscopia com altíssima precisão sobre a conferência manual e conectado à rede local de informática do estabelecimento de forma que os agentes de fiscalização possam ter acesso remoto à lotação.

Parágrafo Único: Os agentes de fiscalização poderão requisitar os arquivos com os dados da contagem com horários de funcionamento do estabelecimento incluindo data, mas não se limitando.

Art. 5º - Os sistemas deverão ser instalados nos principais acessos de cada ambiente que possam monitorar a lotação simultânea do estabelecimento, conforme o artigo 1º, considerando as entradas e saídas simultaneamente, exemplos de pontos de acessos que deverão incluir a captação dos dados: escadas em geral, porta principais de acesso ao público, elevadores, estacionamentos e afins, com capacidade para contar bidirecionalmente e informar a lotação.

Parágrafo Único: O sistema deverá ter a capacidade para automaticamente e de segundo a segundo contar quantas pessoas entraram e saíram por todos os acessos, descontar entrada e saída para informar a lotação em tempo real.

Art. 6º - O sistema deverá ter capacidade de contar com precisão, fazer o streaming das imagens e possibilitar também a gravação das imagens remotamente para que os órgãos de fiscalização possam acessar estes dados para se manifestarem sobre os pedidos de renovação dos alvarás e licenças de funcionamento.

Art. 7º - Os dados de contagem acompanhados de data, hora e endereço do estabelecimento, mas não se limitando, deverão ser arquivados pelo estabelecimento por período mínimo de 60 meses e disponíveis aos órgãos de fiscalização que poderão requerer a qualquer momento.

Art. 8º - Os novos estabelecimentos conforme dispostos no artigo 1º que serão licenciados já deverão possuir o sistema implantado e operante para receber o alvará de funcionamento ou iniciar suas atividades. Os estabelecimentos já em funcionamento terão um prazo de 3 (três) meses para se adequarem após a regulamentação da lei.

Art. 9º - Ficam os estabelecimentos dispostos no artigo 1º obrigados a informar à Supervisão de Fiscalização da respectiva Subprefeitura da sede do estabelecimento, o link, o login e a senha para acesso remoto via Internet Protocol (IP).

Art. 10º - As supervisões de fiscalização das subprefeituras deverão se adequar para incluir a fiscalização da lotação dentro das suas práticas rotineiras não havendo nenhum tipo de ônus financeiro ou orçamentário para a municipalidade.

Art. 11º - A infração às disposições da presente Lei ou especificamente à falta de manutenção dos sistemas sujeitará o infrator à multa diária de 50 UFIRs por acesso não atendido por esta lei.

Art. 12º - A fiscalização à execução desta lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras. Os dados de contagem poderão ser fornecidos à Defesa Civil da Prefeitura de São Paulo, bem como ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo para atender a Instrução Técnica Normativa do CBSP no. 11/2014 item 5.12.3.3.

Art. 13º - A Prefeitura de São Paulo terá um prazo de 90 dias para regulamentar esta lei.

Art. 14º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 05/08/2015, p. 77, 79

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.